



**Política Interna de Seleção e Avaliação
da Adequação dos Membros dos
Órgãos de Administração e Fiscalização
e Titulares de Funções Essenciais**

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

Índice:

I - Considerações gerais.....	4
II – Responsáveis pela avaliação	5
III – Instrução do Processo	7
a) Procedimento Interno	7
b) Avaliação pelo Banco de Portugal.....	8
c) Resultado da Avaliação	9
IV - Requisitos de Autorização	9
a) Idoneidade	9
b) Qualificação Profissional	12
c) Independência.....	13
d) Disponibilidade.....	14
V – Regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse	15
VI – Titulares de funções essenciais	16
VII – Meios de formação profissional disponibilizados.....	16
VIII – Conservação de documentos originais	16
IX – Divulgação	17
X - Legislação aplicável	17
ANEXO 1 - Documentos relativos a cada um dos membros:	18

I - Considerações gerais

A adequação, para o exercício das respetivas funções, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades está sujeita a avaliação para o exercício do cargo e no decurso de todo o seu mandato.

As sociedades também devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração e fiscalização, exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão da sociedade, nomeadamente, os responsáveis pelas funções de *Compliance*, auditoria interna, controlo e gestão de riscos, bem como outras funções que como tal venham a ser consideradas pela sociedade ou definidas através de regulamentação do Banco de Portugal (**'BdP'**).

A adequação dos membros de órgãos de administração e fiscalização consiste na capacidade de assegurarem, em permanência, garantias de gestão sã e prudente das sociedades, tendo em vista, de modo particular, a **salvaguarda do sistema financeiro e dos interesses dos respetivos clientes, depositantes, investidores e demais credores.**

Neste sentido, os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem cumprir requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade.

A avaliação dos membros de órgãos de administração e fiscalização rege-se pelo princípio da proporcionalidade, considerando, nomeadamente, a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

As sociedades devem promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício da função, fixando objetivos para a representação de homens e mulheres e concebendo uma política destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os referidos objetivos.

A representação equilibrada de ambos os géneros nos órgãos de administração e fiscalização é considerada fundamental pela Sociedade, pelo que os órgãos competentes fixarão objetivos de representação do género sub-representado em linha com as melhores práticas.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades de garantia mútua (**'RGICSF'**) atribui à Lisgarante - Sociedade de Garantia Mútua, S.A. (**'SGM'** ou **'Sociedade'**) a obrigação de verificar se os membros dos órgãos de administração e de fiscalização possuem os requisitos de adequação necessários para o exercício das respetivas funções.

Para que a Sociedade assegure este controlo prévio, é necessário, desde logo, que a Assembleia Geral aprove uma política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (**'Política Interna'**).

Para o efeito, esta Política Interna inclui:

- (i) A identificação dos responsáveis na Sociedade pela avaliação da adequação;
- (ii) Os procedimentos de avaliação adotados;
- (iii) Os requisitos de adequação exigidos;
- (iv) Regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses;
- (v) Meios de formação profissional disponibilizados.

Entende-se por *órgão de administração*, o conselho de administração; e por *órgão de fiscalização*, o Fiscal Único.

II – Responsáveis pela avaliação

A avaliação da adequação e a verificação dos pressupostos das pessoas a nomear, para integrarem o Conselho de Administração e para a avaliação anual dos membros daquele órgão cabe ao órgão de fiscalização.

A avaliação da adequação e respetiva verificação dos pressupostos das pessoas a nomear para a órgão de fiscalização da Sociedade e para a avaliação anual dos respetivos membros cabe ao Conselho de Administração.

As competências, no âmbito do presente regulamento, para efeitos de avaliação dos requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como pela apreciação coletiva dos órgãos colegiais, são as seguintes:

- a. Formular recomendações sobre candidatos a membros dos órgãos de administração ou fiscalização, avaliando o respetivo perfil em termos de qualificações, conhecimentos, disponibilidade e experiência profissional;
- b. Elaborar uma descrição das funções e qualificações para os cargos a desempenhar pelos órgãos de administração e fiscalização e avaliar o tempo a dedicar ao exercício da função;
- c. Promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício de funções nos órgãos de administração e fiscalização;
- d. Fixar objetivos para a representação de homens e mulheres e conceber uma política destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado nos órgãos de administração e fiscalização, com vista a atingir os referidos objetivos;
- e. Remeter aos órgãos competentes um relatório com os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da Sociedade.

A verificação dos pressupostos de seleção das pessoas propostas para os órgãos de administração ou de fiscalização da Sociedade poderá ser solicitada por qualquer acionista, membro do órgão estatutário ou titular de funções essenciais na Sociedade ou pelos próprios nomeados.

III – Instrução do Processo

a) Procedimento Interno

- 1) As pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização devem apresentar à Sociedade, previamente à sua designação, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, entregando toda a documentação indicada no Anexo 1, da seguinte forma:
 - i. Quando o cargo deva ser preenchido por eleição, a declaração é apresentada ao presidente da Mesa da Assembleia Geral da Sociedade, a quem compete disponibilizá-la aos acionistas no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral e informar os acionistas dos requisitos de adequação das pessoas a eleger;
 - ii. Nos demais casos, a declaração é apresentada ao órgão de administração.
- 2) Os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação realizada pela Sociedade devem constar de um relatório (Relatório de avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, doravante '**Relatório**') que, no caso da avaliação de pessoas a cargos eletivos, deve ser colocado à disposição da Assembleia Geral no âmbito das respetivas informações preparatórias.
- 3) O Relatório deve acompanhar o requerimento de autorização dirigido ao Banco de Portugal ('**Requerimento**') ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído.
- 4) No caso de órgãos colegiais, a avaliação individual de cada membro deve ser acompanhada de uma apreciação coletiva do órgão, tendo em vista se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficiente para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

- 5) A autorização para o exercício de funções dos membros de órgãos de administração e fiscalização pelo BdP é condição necessária para o início do exercício de funções.
- 6) A Sociedade, ou qualquer interessado, pode solicitar ao BdP autorização para o exercício de funções previamente à designação dos membros de órgãos de administração e fiscalização, caducando esta autorização prévia no prazo de 60 dias após a sua emissão caso não tenha sido requerido o respetivo registo.
- 7) O registo definitivo de designação de membros de órgãos de administração e fiscalização junto da conservatória do registo comercial depende da autorização do BdP para o exercício de funções.

A Sociedade reavalia a adequação das pessoas designadas sempre que, ao longo do respetivo mandato, ocorrerem circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos.

A Sociedade dispõe de um conjunto de normativos internos que estabelecem as regras de a (i) Avaliação da adequação para o exercício de funções; (ii) Autorização para o exercício de funções e registo especial no BdP; (iii) Acumulação de cargos dos órgãos de administração e fiscalização.

b) Avaliação pelo Banco de Portugal

Após emissão do relatório de avaliação pela Sociedade, a adequação dos membros de órgãos de administração e fiscalização é avaliada pelo BdP em sede do processo de autorização.

Mesmo nos casos em que há alteração dos membros de órgãos de administração e fiscalização durante o mandato, deve ser solicitada pela Sociedade a respetiva autorização.

c) Resultado da Avaliação

Caso a Sociedade conclua que as pessoas avaliadas não reúnem os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, estas não podem ser designadas.

No caso de uma reavaliação motivada por factos supervenientes: devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à sanção da falta de requisitos detetada, à suspensão de funções ou à destituição das pessoas em causa.

Excetua-se dos parágrafos anteriores os casos em que exista autorização do BdP.

IV - Requisitos de Autorização

A autorização para o exercício de funções fundamenta-se em requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade dos membros de órgãos de administração e fiscalização.

a) Idoneidade

Na avaliação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

A apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nesta apreciação deve ter-se em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:

- i) Indícios de que o membro de órgãos de administração e fiscalização não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
- ii) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- iii) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- iv) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- v) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- vi) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- vii) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
- viii) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.
- ix) O currículo profissional e potenciais conflitos de interesse, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada direta ou

indiretamente com a instituição financeira em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais.

Neste âmbito, devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a sua gravidade:

- i) A insolvência, declarada em Portugal ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
- ii) A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- iii) A acusação ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;
- iv) Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
- v) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;
- vi) Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.

A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício de funções, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade

financeira, do seu carácter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada, do benefício obtido por esta ou por pessoas com ela diretamente relacionadas, do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes, aos seus credores ou ao sistema financeiro e, ainda, da eventual violação de deveres relativos à supervisão do Banco de Portugal.

b) Qualificação Profissional

Os membros de órgãos de administração e fiscalização devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da sociedade, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida.

A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a atividade da Sociedade, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas.

No que se refere à formação, deve ser dada especial atenção ao nível e perfil dos cursos académicos e à sua relação com serviços financeiros ou outros domínios pertinentes. De um modo geral, os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços financeiros.

Os membros do órgão de administração que exerçam funções executivas devem ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão durante um período suficientemente longo. Embora possam ser considerados na avaliação, os cargos a curto prazo ou temporários não são geralmente suficientes para pressupor uma experiência suficiente.

Os membros do órgão de fiscalização e os membros do órgão de administração que não exerçam funções executivas devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efetuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste. A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, administrativos ou outros e através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.

Assim, na avaliação da experiência de um membro do Conselho de Administração ou da Órgão de fiscalização, merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:

- a. Mercados financeiros;
- b. Regimes e requisitos regulamentares;
- c. Planeamento estratégico, compreensão do plano de negócios de uma instituição financeira e da sua realização;
- d. Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição financeira, incluindo as responsabilidades do membro);
- e. Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da estrutura de governação e fiscalização;
- f. Interpretação da informação financeira de uma instituição financeira, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.

Os órgãos de administração e fiscalização devem dispor, em termos coletivos, de conhecimentos, competências e experiência adequados.

c) Independência

A Sociedade deve prevenir o risco de sujeição dos membros de órgãos de administração e fiscalização à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.

Para o efeito, na avaliação são tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de afetar a independência, nomeadamente as seguintes:

- i) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na Sociedade ou noutra instituição;
- ii) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do órgão de administração ou fiscalização da Sociedade, da sua empresa-mãe ou das suas filiais;
- iii) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com pessoa que detenha participação qualificada na Sociedade, na sua empresa-mãe ou nas suas filiais.

O órgão de fiscalização deve dispor de uma maioria de membros independentes – considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de: 1) ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade; 2) ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

d) Disponibilidade

Na avaliação da disponibilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, devem ser tidas em conta as exigências particulares do cargo e a natureza, escala e complexidade da atividade da Sociedade.

A Sociedade pronuncia-se relativamente ao exercício, por parte dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, de funções de administração ou fiscalização noutras entidades avaliando se a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves

de conflito de interesses ou por de tal facto resultar da falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

V – Regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse

A Sociedade dispõe de procedimentos internos de prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses resultantes quer do documento que contem a política interna sobre essa matéria, quer do Código de Conduta, quer da aplicação dos artigos 85.º e 86.º do RGICSF e dos artigos 397.º e 410.º do Código das Sociedades Comerciais, que devem ser observados pelos membros dos órgãos de administração ou fiscalização e que acrescem aos previstos nesta política.

A Sociedade pronuncia-se relativamente ao exercício, por parte dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, de funções de administração ou fiscalização noutras entidades, avaliando se a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenha, nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses.

De acordo com aquelas regras, os membros de órgãos de administração e fiscalização devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesse, designadamente, interesses privados ou pessoais que possam influenciar o desempenho objetivo e imparcial das suas funções. Os interesses privados ou pessoais podem advir de qualquer potencial vantagem, direta ou indireta, para o próprio, seus familiares ou terceiros consigo relacionados, incluindo empresa em que tenha interesses ou desempenhe cargos ou entes coletivos direta ou indiretamente dominados por qualquer pessoa ou entidade das categorias anteriormente referidas.

Em caso de dúvidas quanto à existência de conflitos de interesses ou incompatibilidades entre as funções desempenhadas na sociedade e outras atividades, os membros do órgão de fiscalização e os membros do órgão de administração devem comunicar e solicitar parecer prévio ao departamento de *Compliance*.

VI – Titulares de funções essenciais

A adequação, para o exercício das respectivas funções, dos titulares de funções essenciais da Sociedade está sujeita a avaliação e reavaliação ao longo do tempo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos capítulos anteriores.

Cabe ao Conselho de Administração ou à Comissão Executiva, se for o caso de competências delegadas, previamente à seleção dos colaboradores que exercerão essas funções, promover o respetivo processo de avaliação, ou a sua reavaliação, através da verificação do preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade dos titulares de funções essenciais, com exceção do responsável pela função de auditoria interna que será avaliado e reavaliado pelo órgão de fiscalização.

Os resultados dessas avaliações e reavaliações deverão constar do relatório referido no capítulo II – Instrução do Processo, que deverá ser facultado ao BdP apenas se e quando solicitado.

Aos titulares de funções essenciais aplica-se o disposto no capítulo IV – Regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse, devendo o órgão competente ser informado da natureza e extensão dos interesses em causa, e abster-se de participar na discussão e/ou votação de quaisquer assuntos ou propostas relativos aos mesmos.

VII – Meios de formação profissional disponibilizados

A Sociedade disponibiliza, suportando os respetivos custos, aos membros do órgão de administração, membros do órgão de fiscalização e aos titulares de funções essenciais o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.

VIII – Conservação de documentos originais

Os originais dos documentos submetidos eletronicamente através da plataforma disponibilizada pelo BdP devem ser conservados nos arquivos durante o exercício da função e após a cessação de funções, pelo tempo correspondente aos prazos de prescrição do processo criminal e do processo contraordenacional aplicáveis por ilícitos relacionados com a atividade.

Nos casos em que a autorização para o exercício de funções for recusada, os documentos serão conservados até depois da decisão administrativa ter os seus efeitos consolidados e decorrido que esteja o prazo legal de revisão da decisão pela própria entidade administrativa.

IX – Divulgação

A presente Política é divulgada no sítio da internet da Sociedade, estando acessível para consulta por qualquer interessado.

X - Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras;
- Instrução n.º 23/2018 - Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto - Representação Equilibrada entre Mulheres e Homens nos Órgãos de Administração.

ANEXO 1 - Documentos relativos a cada um dos membros:

1. Um questionário individual, devidamente preenchido, conforme modelo Anexo I da Instrução n.º 23/2018 do BdP, assinado pelo Candidato e pelo órgão responsável pela avaliação.
2. Caso assim o entenda, poderá ainda enviar fotocópia simples do documento de identificação, que contenha visível a assinatura e o número de identificação civil da Pessoa (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou documento equivalente), com vista a evitar uma eventual necessidade de identificação presencial junto do Banco de Portugal.
3. Certificado de registo criminal válido e atualizado, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual, se diverso do primeiro.
4. Caso exerçam funções em instituição sujeita à supervisão do BdP que vão acumular com as funções na Sociedade, será necessária cópia da ata da reunião do órgão de administração da outra instituição comprovando que esse órgão tomou conhecimento da acumulação.
5. Outra documentação que venha a ser definida internamente.